



LEI Nº 7.729, de 03 de julho de 2024

Altera a Lei Promulgada nº 432/2015, de 17 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a construção de sanitários em estabelecimentos que comercializam medicamentos no município do Natal”, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Promulgada nº 432, de 17 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir da data de publicação desta Lei, os novos estabelecimentos que venham a ser instalados para comercialização de produtos farmacêuticos no âmbito do Município do Natal e que tenham área de vendas superior a 200m² (duzentos metros quadrados), ficam obrigados a dispor de sanitário unissex em seu interior, destinados aos clientes em compras.

§ 1º Para fins de cumprimento dessa obrigação, devem ser considerados como novos estabelecimentos aqueles que tiverem seus alvarás de construção expedidos após a publicação desta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos já instalados e em funcionamento, que comercializem produtos farmacêuticos no âmbito do Município de Natal, devem facultar a utilização, pelos clientes em compras, do sanitário destinado aos seus funcionários, não podendo impedir o livre acesso

Art. 2º Para fins de concessão do alvará de funcionamento para os novos estabelecimentos, será exigida a devida comprovação da existência do equipamento sanitário a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º O não atendimento do disposto no art. 1º implicará na suspensão imediata do licenciamento para o funcionamento, ficando estabelecida a retomada do processo que somente ocorrerá após a devida comprovação do atendimento exigido nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

§ 2º Excetuam-se desta Lei os estabelecimentos em funcionamento no âmbito interno de shoppings, centros comerciais e supermercados.

Art. 3º Para a consecução dos efeitos desta Lei e sua devida aplicação, caberá à COVISA a fiscalização e aplicação de multas, conforme dispostas nas alíneas abaixo:

a) O estabelecimento que venha a ser instalado para comercialização de produtos farmacêuticos, com área de vendas superior a 200m² (duzentos metros quadrados), que não disponha do sanitário unissex nos termos do art. 1º, será advertido a construir em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da fiscalização e da primeira notificação;

b) Decorrido 180 (cento e oitenta) dias da data da primeira notificação, a COVISA retornará ao estabelecimento e, não constatando o cumprimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei, aplicará multa no valor de: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

c) No caso de uma terceira advertência, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação prevista no art. 1º, o valor da multa corresponderá a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Havendo reincidência, a multa será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). ”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 11 de junho de 2024.

Eriko Jácome
Aldo Clemente
Felipe Alves

- Presidente
- Primeiro Secretário
- Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial do Município em: 18/07/2024
Autoria: Ver. Kleber Fernandes